

PLENÁRIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.127

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

EMBTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 18958/DF,
2525/PI)

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão virtual realizada neste período, proferiu a seguinte decisão:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedidos os Ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 10.8.2018 a 16.8.2018.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário



17/08/2018

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.127
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERO INCONFORMISMO NÃO CARACTERIZA CONTRADIÇÃO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DE TESES VENCIDAS NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE NESTA SEDE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, ou erro material, o que não ocorre no presente caso.

2. Mero inconformismo não caracteriza contradição para fins de oposição de embargos de declaratórios, especialmente em sede de controle abstrato de constitucionalidade, em que o Tribunal não fica adstrito aos argumentos trazidos pelos requerentes.

3. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir a matéria, com objetivo único de obtenção de excepcional efeito infringente para fazer prevalecer as teses amplamente debatidas e que, no entanto, ficaram vencidas no Plenário.

4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária virtual de 10 a 16 de agosto de 2018, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 23

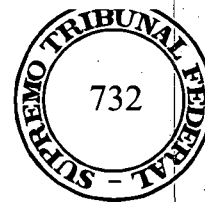


ADI 1127 ED / DF

conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator



17/08/2018

PLENÁRIO

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.127
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra acórdão proferido pelo Plenário desta Corte, assim ementado:

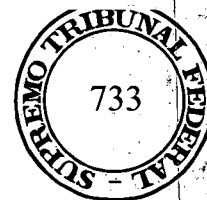
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA AMB. PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO À EXPRESSÃO "JUIZADOS ESPECIAIS", EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.099/1995. AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I - O advogado é indispensável à administração da Justiça. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais.

II - A imunidade profissional é indispensável para que o advogado possa exercer condigna e amplamente seu múnus público.

III - A inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho é consectário da inviolabilidade assegurada ao advogado no exercício profissional.

IV - A presença de representante da OAB em caso de prisão em flagrante de advogado constitui garantia da inviolabilidade da atuação profissional. A cominação de



ADI 1127 ED / DF

nulidade da prisão, caso não se faça a comunicação, configura sanção para tornar efetiva a norma.

V - A prisão do advogado em sala de Estado Maior é garantia suficiente para que fique provisoriamente detido em condições compatíveis com o seu *múnus público*.

VI - A administração de estabelecimentos prisionais e congêneres constitui uma prerrogativa indelegável do Estado.

VII - A sustentação oral pelo advogado, após o voto do Relator, afronta o devido processo legal, além de poder causar tumulto processual, uma vez que o contraditório se estabelece entre as partes.

VIII - A imunidade profissional do advogado não compreende o *desacato*, pois conflita com a autoridade do magistrado na condução da atividade jurisdicional.

IX - O *múnus constitucional* exercido pelo advogado justifica a garantia de somente ser preso em flagrante e na hipótese de crime inafiançável.

X - O controle das salas especiais para advogados é prerrogativa da Administração forense.

XI - A incompatibilidade com o exercício da advocacia não alcança os juízes eleitorais e seus suplentes, em face da composição da Justiça eleitoral estabelecida na Constituição.

XII - A requisição de cópias de peças e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório ou órgão da Administração Pública direta, indireta ou fundacional pelos Presidentes do Conselho da OAB e das Subseções deve ser motivada, compatível com as finalidades da lei e precedida, ainda, do recolhimento dos respectivos custos, não sendo possível a requisição de documentos cobertos pelo sigilo.

XIII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente."

Aduz a parte embargante que houve omissão do acórdão quanto aos seguintes dispositivos da Lei nº 8.906/94 declarados inconstitucionais (fl. 685-686).:



ADI 1127 ED / DF

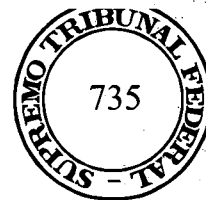
- art. 1º, inciso I, em relação à expressão 'qualquer';
- art. 7º, § 2º, quanto à expressão 'ou desacato';
- art. 7º, inciso V, em relação ao trecho 'assim reconhecidas pela OAB';
- art. 7º, inciso IX, na íntegra;
- art. 7º, § 4º, quanto à expressão 'e controle';
- art. 28, inciso II, para excluir apenas os juízes eleitorais e seus suplentes; e
- art. 50, sem redução de texto, dar interpretação conforme ao dispositivo, de modo a fazer compreender a palavra 'requisitar' como dependente de motivação, compatibilidade com as finalidades da lei e atendimento de custos da extração de cópias."

Quanto à expressão 'qualquer' do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/94, aduz o embargante que "*há omissão do v. Acórdão no que tange ao princípio maior que rege a atuação do Poder Judiciário – valor jurídico justiça*" (fl. 686).

Sustenta-se que "*ao prever a presença do advogado para postulação em qualquer órgão do Poder Judiciário, inclusive os juizados especiais, o v. Acórdão é omissivo ao deixar de observar que o art. 133, CF, nada mais fez do que explicitar, em sede legislativa, o que já decorria diretamente do texto constitucional, não havendo margem à opção que pudesse supor que a presença do advogado não repercutisse no desejo constitucional de celeridade e simplificação*" (fl. 687).

Argumenta-se, por fim, que "*não há incompatibilidade da expressão, 'qualquer' com a Carta da República, pois foi ela que elegeu o advogado como função essencial à administração da justiça e à guarda do Direito. Sendo essencial à Justiça, e não a um ou alguns órgãos do Poder Judiciário, e também não a algum ou a alguns dos processos e procedimentos adotados para a prestação jurisdicional, descabe entender que a presença do advogado não contribuiria à simplicidade e celeridade*" (fl. 688).

Quanto à expressão 'ou desacato' do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/96, aduz que "*o v. Acórdão é omissivo em relação à inviolabilidade do advogado*



ADI 1127 ED / DF

assegurada pelo art. 133, CF, posto que ao torná-lo indispensável à atividade de prestação jurisdicional a Constituição estabeleceu-lhe um dever, cujo exercício não lhe atinge como opção pessoal, mas como obrigação pessoal" (fl. 689).

Quanto ao trecho 'assim reconhecidas pela OAB' do art. 7º, inciso V, da Lei nº 8.906/96, aduz que o v. Acórdão é omissivo "no que tange ao enfrentamento da questão de fundo sob o prisma do especial papel reservado pela Constituição Federal à advocacia e à Ordem dos Advogados do Brasil, reconhecendo, portanto, que o advogado presta serviço público e exerce função social, aliada ao espaço institucional de representação das aspirações da sociedade civil" (fl. 692).

Sustenta-se, assim, que "a dicção do dispositivo, com efeito, não invade a autonomia da administração pública, tampouco do Estado, pois é inteiramente harmonioso e compatível com o texto constitucional a exigência de se submeterem as instalações e comodidades ao crivo da OAB", pois a norma constitucional tem o condão de "evitar que quando preso o advogado venha a sofrer, em seu tratamento, constrangimentos decorrentes de sua atuação profissional regular anterior, e que, nessa condição, pode ter provocado desagradados" (692-693).

Quanto ao art. 7º, inciso IX, da Lei 8.906/94, a embargante aduz que o texto legal impugnado trata do "cabimento de sustentação oral em qualquer recurso ou processo", bem como do "cabimento de sustentação oral após o voto do relator" e que, desse modo, ao tratar de matérias autônomas, houve omissão do v. Acórdão na "independência dos temas e suas prescrições legais, eis que é perfeitamente admissível a declaração de inconstitucionalidade de um dos regramentos sem atingir o outro" (fl.694-695).

Argumenta-se, ainda, que "todos os votos que integram o v. Acórdão fincaram o debate apenas sobre o cabimento de sustentação oral após o voto do relator, tanto no julgamento da medida cautelar quanto no próprio mérito, não sendo discutido o cabimento de sustentação oral em qualquer recurso ou



ADI 1127 ED / DF

processo, daí a omissão" (fl. 695-696).

Sustenta-se, por fim, que "a declaração de inconstitucionalidade alcança apenas o trecho '... após o voto do relator...' restará assegurada a sustentação oral como direito da parte e prerrogativa do advogado em qualquer recurso ou processo, seja na instância administrativa ou judicial" (fl. 696).

Quanto à expressão 'e controle' do art. 7º, § 4º, da Lei 8.906/94, aduz que "não se tem na norma impugnada qualquer possibilidade de se interpretar no sentido de tolher o tratamento e controle de todos os edifícios pelos órgãos dos poderes competentes, e é exatamente por isso que o legislador cuidou de excluir da atuação indisciplinada aquele uso, entregando-o à entidade que congrega todos os advogados" e que "na verdade, o que dispõe o texto legal é tão somente de controle do uso das instalações físicas destinadas aos advogados, nada mais. Ora, se a sala fosse realmente da OAB (não é isso que diz o texto), significaria que ela não seria dependência do Judiciário, e, portanto, não estaria sujeita ao controle e autonomia deste" (fl. 699).

Quanto ao art. 28, inciso II, da Lei 8.906/94, aduz que "o Tribunal declarou a inconstitucionalidade para excluir os juízes eleitorais e seus suplentes, esquecendo-se, contudo, 'data máxima venia', que a incompatibilidade para a advocacia, em relação aos exercentes de função pública, se estriba nos princípios da moralidade pública e igualdade" (fl. 700).

Argumenta-se, nesse sentido, que "o texto não impede que o advogado seja nomeado juiz eleitoral nos casos previstos nos permissivos constitucionais. O que contém no texto impugnado não se afasta, antes cumpre o que a Constituição Federal define como sua principiologia" (fl. 700).

Quanto ao art. 50, da Lei 8.906/94, aduz que "há omissão no v. Acórdão, 'data venia', pois a requisição de cópias de peças de autos e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório e órgão administrativo somente pode ser interpretada no sentido do exercício da função constitucional essencial à



ADI 1127 ED / DF

administração da Justiça – dever indispensável do advogado perante a sociedade - que compete a este profissional a obtenção de tais documentos” (fl. 702).

Argumenta-se, para tanto, que “o dispositivo, a rigor, não pretende permitir interpretação não condizente com o quanto estabelecido constitucionalmente como função do advogado, e nem o ora Embargante assim postula” (fl. 702).

Sustenta-se, por fim, que “é no exercício da função, e apenas para tanto, que a requisição de documentos apresenta-se harmoniosa com a Constituição Federal, notadamente que os Presidentes dos Conselhos da OAB e das Subseções por vezes necessitam adotar medidas em defesa da cidadania, do Estado Democrático de Direito e, enfim, da missão institucional elencada pelo art. 44, da Lei nº 8.906/94” (fl. 702).

É o relatório.



17/08/2018

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.127
DISTRITO FEDERAL**

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Conheço o recurso da Embargante, no entanto rejeito as suas razões.

Como é sabido, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão em decisão judicial. Da leitura dos autos e da análise dos pedidos dos embargos declaratórios verifica-se que prevalece o mero inconformismo com a decisão majoritária desta Corte.

Desse modo, ao contrastar alegações formuladas pelas partes com os votos e com a transcrição dos debates ocorridos, ficam esclarecidas as razões pelas quais o Supremo Tribunal Federal ao examinar os dispositivos impugnados na Lei 8.906, de 4 de julho de 1994: **a)** por unanimidade, em relação ao inciso I do artigo 1º, julgar prejudicada a alegação de inconstitucionalidade relativamente à expressão *juizados especiais*, e, por maioria, quanto à expressão *qualquer*, julgar procedente a ação direta, vencidos os Senhores Ministros Relator e Carlos Britto; **b)** por unanimidade, julgar improcedente a ação direta, quanto ao § 3º do artigo 2º, nos termos do voto do Relator; **c)** por maioria, julgar parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão *ou desacato*, contida no § 2º do artigo 7º, vencidos os Senhores Ministros Relator e Ricardo Lewandowski; **d)** por unanimidade, julgar improcedente a ação direta, quanto ao inciso II do artigo 7º, nos termos do voto do Relator; **e)** por unanimidade, julgar improcedente a ação direta, quanto ao inciso IV do artigo 7º, nos termos do voto do Relator; **f)** por maioria, entender não estar prejudicada a ação relativamente ao inciso V do art. 7º, vencido os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Cezar Peluso. No mérito, também por maioria, declarar a inconstitucionalidade da expressão *assim reconhecidas pela OAB*, vencidos os Senhores Ministros Relator, Eros Grau e Carlos Britto; **g)** por maioria,



ADI 1127 ED / DF

declarar a inconstitucionalidade relativamente ao inciso IX do artigo 7º, vencidos os Senhores Ministros Relator e Sepúlveda Pertence; **h)** por unanimidade, julgar improcedente a ação direta quanto ao § 3º do artigo 7º; **i)** por votação majoritária, dar pela procedência parcial da ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão *e controle*, contida no § 4º do artigo 7º, vencidos os Senhores Ministros Relator, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence, sendo que este último também declarava a inconstitucionalidade da expressão *e presídios*, no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Celso de Mello; **j)** por maioria, julgar parcialmente procedente a ação, quanto ao inciso II do artigo 28, para excluir apenas os juízes eleitorais e seus suplentes, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio; **k)** e, por votação majoritária, quanto ao artigo 50, julgar parcialmente procedente a ação para, sem redução de texto, dar interpretação conforme ao dispositivo, de modo a fazer compreender a palavra *requisitar* como dependente de motivação, compatibilização com as finalidades da lei e atendimento de custos desta requisição.

Quanto à expressão 'qualquer' do art. 1º, inciso I, da Lei 8.906/94, não visualizo omissão em face do art. 133 da Constituição da República, como sustentado pelo embargante, haja vista que o Supremo Tribunal Federal se manifestou por meio de debate entre os ministros, conforme se extrai do acórdão prolatado (fl 512-513):

"O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhora Presidente, quero filiar-me às ponderações do Ministro Gilmar Mendes e dizer que todas essas considerações, muito justas já do ponto de vista metajurídico, também encontram suporte na interpretação do próprio artigo 133, porque o alcance da cláusula final nos limites da lei, a meu ver, não pode ser restringido apenas ao segundo membro da oração, isto é, não diz respeito apenas à inviolabilidade, mas também à indispensabilidade e, pois, às duas qualidades: tanto a indispensabilidade quanto a inviolabilidade devem ser observadas nos limites da lei. Tal norma retira da Constituição a



ADI 1127 ED / DF

competência legislativa subalterna para estabelecer esses limites.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Antes que o faça o advogado que está na tribuna, segue-se o artigo 10 da Lei a que me referi:

As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO – Ministro Marco Aurélio, penso na linha do voto originário de Vossa Excelência, sem a ressalva.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – E a convicção permanece.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO – Penso que a Constituição fez da advocacia uma função – na linguagem dela, Constituição – essencial à justiça que, evidentemente, aí, não é Poder Judiciário, também não é valor filosófico ou valor da justiça. Justiça aí é, no rigor dos termos, jurisdição, prestação jurisdicional, capacidade de dizer o direito. Coerentemente com essa essencialidade da advocacia no plano da função jurisdicional, disse o artigo 133, de modo absolutamente coerente, que o advogado seria indispensável à administração da justiça. Ainda uma vez o substantivo justiça como perfeito sinônimo de jurisdição.

De maneira que a ressalva que se contém na parte final do artigo 133, nos limites da lei, peço vênias ao Ministro Cezar Peluso para dizer que se refere exclusivamente ao tema da inviolabilidade. Sem extensão, portanto, à primeira oração que versa o tema da indispensabilidade da presença do advogado no mister estatal genuinamente jurisdicional. É por isso que o advogado, no seu *munus* privado - todos nós dizemos isso -, presta uma função pública. Se a jurisdição é função pública genuína, virginal e depuradamente pública, e o advogado é essencial à prestação dessa atividade estatal, é porque ele coexerce uma função pública. E a dignidade da advocacia está exatamente nessa adjutória coparticipação. Daí por que a Constituição fala quatorze vezes de advogado, parece que três



ADI 1127 ED / DF

vezes de advocacia, numerosas vezes de Conselho Federal da Ordem. Nenhum outro conselho federal mereceu, da Constituição, uma única menção."

Quanto ao segundo ponto, relativo à expressão 'ou desacato' do art. 7º, § 2º, da lei impugnada, trago o seguinte trecho (fl. 540):

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Nesse caso, estamos partindo da ideia de que há uma garantia institucional, a qual há de ser funcionalmente pensada no âmbito do Poder Judiciário. É o juiz que preside, portanto, não pode sofrer de eventual desacato. Esse limite é material, decorre do próprio modelo constitucional. Não se trata de nada arbitrário.

Quanto ao inciso V do artigo 7º da lei impugnada trago o voto do relator, Ministro Marco Aurélio, do acórdão embargado (fl. 496-497):

"Este dispositivo revela que é direito do advogado "não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar". Impugna-se a expressão "assim reconhecidas pela OAB". Tenho que o preceito não conflita com a Carta da República. Reconheça-se a envergadura, como órgão de classe, como autarquia corporativista, da Ordem dos Advogados do Brasil e tenha-se presente, de início, a inviolabilidade consagrada pelo texto constitucional como regra. Ora, tudo recomenda que o ato extremo revelador da prisão antes do trânsito em julgado do título executivo se faça de forma acautelada, respeitando-se os parâmetros próprios ao dever do Estado de manter a integridade física e moral do preso, ainda que condenado em definitivo. Os abusos notados no dia-a-dia da atividade policial, as precárias situações de delegacias, penitenciárias e demais dependências públicas, direcionam ao crivo da OAB, cabendo perceber que a cláusula "assim reconhecidas pela OAB" está ligada a instalações e



ADI 1127 ED / DF

comodidades que a norma quer condignas e que são inerentes a uma sala realmente passível de ser enquadrada como de Estado Maior. Julgo improcedente o pedido formulado."

Ademais, no decorrer no acórdão verifica-se que houve debate acerca do artigo embargado, não restando demonstrada qualquer omissão (fl. 598-600):

"O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO – Senhora Presidente, esse dispositivo – inciso V do artigo 7º do Estatuto da OAB – tem, a meu aviso, cinco núcleos semânticos. Votarei em cima de cada um deles, pois estão todos imbricados.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) – Mas só se impugna a expressão "assim reconhecidas pela OAB".

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO – Só foi esse o objeto?

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) – Só esse é objeto da ação.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO – Esse é um dos núcleos semânticos. Mas, na verdade, decidimos, sobre esse núcleo posto em xeque, a partir dos outros, pois está tudo imbricado.

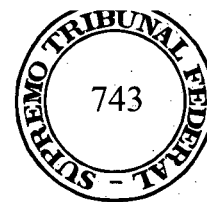
O que diz a norma? "Não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado" - primeiro núcleo; segundo: "senão em sala de Estado-Maior ...".

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Aplicamos o primeiro núcleo para todo mundo.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO – Isso. Agora: "... com instalações e comodidades condignas, ..." - a partir de um juízo subjetivo, porque Estado-Maior é juízo objetivo. Qual é o juízo subjetivo? - "... assim reconhecidas pela OAB ...".

Não vejo nenhuma inconstitucionalidade nisso.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Está usurpando o poder típico da Administração Pública: decidir sobre a habitabilidade das construções.



ADI 1127 ED / DF

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO – Mas a Administração Pública tem de edificar suas prisões, seus cárceres, com observância das regras.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Nunca se deu à entidade respeitabilíssima, mas uma entidade de classe, esse poder.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – De conceder “habite-se”!

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – De conceder “habite-se” a prisão de advogado.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Poder de conceder “habite-se”, dizer isso mesmo, se pode ser ocupado, ou não, o imóvel.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO – A meu ver, esse juízo emitido por uma instituição do porte da OAB dá dignidade, dá significação à proteção que aqui se contém.”

Por fim, a preocupação do embargante de *“evitar que quanto preso o advogado venha a sofrer, em seu tratamento, constrangimentos decorrentes de sua atuação profissional regular anterior”* está assegurada pela jurisprudência dessa Corte, no sentido de que uma vez atendidos os requisitos de comodidade condignas as celas especiais das unidades penitenciárias estará assegurada a exigência do inciso V do art. 7º da Lei nº 8.906/94. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

“ADVOGADO – PRISÃO CAUTELAR – RECOLHIMENTO A “SALA DE ESTADO-MAIOR” ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – ESTATUTO DA ADVOCACIA (ART. 7º, V) – AUSÊNCIA, NO LOCAL DO RECOLHIMENTO PRISIONAL, DE DEPENDÊNCIA QUE SE QUALIFIQUE COMO “SALA DE ESTADO-MAIOR” – HIPÓTESE EM QUE A EXISTÊNCIA DE VAGA ESPECIAL NA UNIDADE PENITENCIÁRIA, DESDE QUE PROVIDA DE “INSTALAÇÕES E COMODIDADES CONDIGNAS” E LOCALIZADA EM ÁREA SEPARADA DOS DEMAIS DETENTOS, ATENDE À EXIGÊNCIA DA LEI Nº



ADI 1127 ED / DF

8.906/94 (ART. 7º, V, "in fine") – PRECEDENTES (PLENO E TURMAS) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (Rcl 19286 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 01-06-2015 PUBLIC 02-06-2015)

Quanto a inconstitucionalidade do art. 7º, inciso IX trago o seguinte trecho do acórdão embargado (fl. 607-608):

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA –
Senhora Presidente, apenas para avivar um pouco mais a discussão, trago à baila trechos do voto proferido pelo ministro Francisco Rezek por ocasião do julgamento cautelar:

"Tenho como principal tópico da Constituição, a recomendar o atendimento do pedido do Procurador-Geral, o princípio do contraditório, aquele que historicamente vem ditando as regras fundamentais do processo. Por quanto tem sido sua interpretação ao longo de décadas, é sabido que o contraditório se estabelece entre as partes, entre os que litigam, entre os que contendem ante o juízo. Não há um contraditório a se estabelecer oralmente com o magistrado.

.....
Quando se deseja que a intervenção do advogado, na defesa de um dos litigantes, venha a produzir-se oralmente depois do voto do relator, o que se está a fomentar é mais uma forma variante de recurso. As estatísticas comprovam-no: o voto do relator é na maioria dos casos a decisão, acaso modificada após o debate.

O que se estaria a instituir é uma hipóteses extravagante de quase-recurso, a agregar-se ao rol copioso de recursos que fazem da nossa sistemática processual uma caricatura aos olhos do resto do mundo.

Por generosa que tenha sido a intenção do legislador, por válido que tenha sido seu propósito de estender ainda



ADI 1127 ED / DF

mais o já superlativo limite de abertura e transparência dos trabalhos judiciais, penso que esta norma que o Procurador-Geral hoje ataca degenera o ritual do processo, afrontando, no mínimo, os princípios do contraditório e do devido processo legal."

Na linha desse voto, entendo patente a violação do art. 96, I, além da ofensa ao princípio do contraditório, como já sublinhado. Por outro lado, penso não ser excessivo afirmar, como já disse, parafraseando o ministro Francisco Rezek, que o contraditório se estabelece entre as partes que litigam, não entre uma das partes e o magistrado.

Relembro, ainda aos ilustres colegas, um fato que demonstra a natureza bizarra dessa norma atacada e o absurdo nela contido: perante as cortes constitucionais e supremas mais prestigiosas do planeta, o advogado não tem acesso sequer às discussões, ou seja, à deliberação. Uma vez ultimadas as sustentações orais perante essas cortes, seus respectivos membros recolhem-se em sessão secreta e tomam as decisões.

A meu ver, aqui estamos exacerbando em demasia, como asseverou o ministro Francisco Rezek, a transparência exigida pelo texto constitucional.

Portanto, mantenho a decisão cautelar pela inconstitucionalidade.

Quanto a alegação, ainda sobre a inconstitucionalidade do art. 7º, inciso IX, de que não houve debate sobre o cabimento de sustentação oral em qualquer recurso ou processo não prospera, haja vista que o acórdão embargado tratou desse ponto especificamente, conforme o trecho abaixo (fl. 609):

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI –
Senhora Presidente, também estou um pouco perplexo com relação às questões ora discutidas neste Plenário. Entretanto, diante das intervenções que precederam o meu voto, tendo a acompanhar o entendimento do eminente Ministro Francisco Rezek no sentido de confirmar a liminar. E o faço pelos



ADI 1127 ED / DF

seguintes motivos:

Em primeiro lugar, estou convencido, também, que o contraditório se estabelece entre as partes. Caso se estabeleça com o relator, isso poderá causar uma inversão tumultuária do procedimento.

Em segundo lugar, vejo nesse dispositivo, tal como está redigido, uma certa contradição até de ordem lógica, porque sustentar oralmente as razões de qualquer recurso pressupõe que essa sustentação se faça antes da oferta da prestação jurisdicional. Não me parece que haja sentido fazer-se uma sustentação após ofertada a prestação jurisdicional.

Quanto à expressão 'e controle' do art. 7º, § 4º, da Lei 8.906/94, no qual o embargante aduz que "*não se tem na norma impugnada qualquer possibilidade de se interpretar no sentido de tolher o tratamento e controle de todos os edifícios pelos órgãos dos poderes competentes, e é exatamente por isso que o legislador cuidou de excluir da atuação indisciplinada aquele uso, entregando-o à entidade que congrega todos os advogados*" e que "*na verdade, o que dispõe o texto legal é tão somente de controle do uso das instalações físicas destinadas aos advogados, nada mais. Ora, se a sala fosse realmente da OAB (não é isso que diz o texto), significaria que ela não seria dependência do Judiciário, e, portanto, não estaria sujeita ao controle e autonomia deste*" (fl.699), trago o seguinte debate extraído do acórdão embargado (fl. 637):

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU – Então, estamos uma vez diante da necessidade de esclarecer o que seja controle. Mais uma vez, vemos para uma sentença aditiva. O acho salutar.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO – Por isso o Ministro Pertence falou da porta para dentro; da porta para fora é da administração do fórum.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – Esse controle é no sentido da inviolabilidade, no meu modo de ver. É sinônimo de inviolabilidade desse local de trabalho.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO – Isso.



ADI 1127 ED / DF

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Ou seja, esse uso seria um comodato, na verdade e com toda a extensão do caráter domiciliar em relação a cada advogado. É bom deixar isso claro.

Ademais, ficou expresso o que controle, ou o que está no controle e não está no uso conforme o trecho abaixo (fl. 639-642):

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhora Presidente, voto acompanhando o Ministro Ricardo Lewandowski, mas com essas ressalvas, entendendo que esse controle implica um modelo de cogestão.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Sim, isso me parece evidente, *data venia*, e eu acompanho, também, esse entendimento.

Quanto debatemos longamente, aqui, o inciso II art. 7º, não houve controvérsia em relação à primeira parte do dispositivo, que diz o seguinte:

"Art. 7º São direitos do advogado:

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB;"

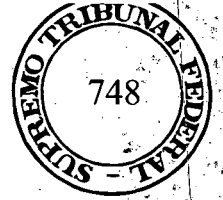
E, aí, acabamos concluindo pela constitucionalidade desta expressão "e acompanhada de representante da OAB".

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Essa sala é de apoio.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Quem detém controle tem poder para dispor sobre horários.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Não é o controle do prédio, é o controle da sala.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Há uma



ADI 1127 ED / DF

diferença: o preceito ao qual se referia o Ministro Ricardo Lewandoski confere garantia ao advogado. Esse preceito, aqui, não garante ao advogado, dá garantia à Ordem. Esse é o meu cuidado. São coisas distintas.

Então, precisaríamos esclarecer o que é controle, ou o que está no controle e não está no uso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – Mas é claro, porque os advogados individualmente não podiam controlar, tem de ser alguém que os representantes, num órgão que vai controlar o local de trabalho coletivo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Mas há o diretor do foro, o diretor de cadeia, o delegado, para controlar.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Importante é a própria garantia, assegurando que há uma sala de apoio e franqueia-se o uso pleno; tão somente isso.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – A impressão é que juizados, fóruns, tribunais e delegacias não têm controle.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA – Continuo firme na minha posição de que há uma violação ao princípio da indisponibilidade da coisa pública, além de outros fundamentos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – A OAB não é uma autarquia de natureza pública? Não há conflito.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Creio que não precisamos chegar a tanto. A meu ver, há a ideia básica de que isso é um serviço público relevante; de que é essencial à defesa, de que haja um apoio nesses espaços todos. Há consenso básico em relação a isso e também na ideia de que a expressão normativa “uso”, já contém esse franqueamento.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – A palavra “uso”, aí, não pode ser ampliada para transformar o espaço numa sucursal do escritório de cada advogado. Isso não pode.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Também acho que não. E nem imagino que haverá arquivos pessoais nessa sala.



ADI 1127 ED / DF

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) – E se pressupõe a posse mansa e pacífica, quer dizer, o administrador do prédio não vai ficar tentando invadir essa sala.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA – E não podemos perder de vista o que remanescerá do artigo caso venha a ser extirpada essa expressão. O essencial permanece, ou seja, o Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios salas especiais permanentes para uso dos advogados. Pronto.

Quanto ao art. 28, inciso II, da Lei 8.906/94, a Corte, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, mantendo, nos termos da liminar, as ressalvas constitucionais quanto aos juízes eleitorais e seus suplentes.

Nesse sentido, colho o seguinte trecho do acórdão embargado (fl. 649):

“O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Fico nos termos da liminar. Acho que a expansão dos Juizados Especiais fez de todo incompatível para alguém que neles tenha função judicante à prática da advocacia. Só excetuo, realmente, os juízes eleitorais.”

Portanto, não vejo qualquer contrariedade ou omissão no acórdão embargado, haja vista o seu teor mantém a salvo as hipóteses constitucionais quanto à possibilidade de advogados comporem o quadro de juízes eleitorais e seus suplentes, em face da composição da Justiça eleitoral estabelecida pelo próprio texto constitucional.

Por fim, quanto ao art. 50, não vejo prejuízo na interpretação conforme dada ao referido dispositivo, ao traduzir o termo “requisitar” para “requerer”, haja vista que efeito prático permanece o mesmo, qual seja, possibilitar o acesso a processos, salvo aqueles sob sigilo.

Diante do exposto, conheço, porém rejeito os presentes Embargos de

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 23



ADI 1127 ED / DF

Declaração.

É como voto.



**EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.127
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Encontro-me impedido de atuar em processos patrocinados por Sérgio Bermudes Advogados e naqueles que, embora o profissional constituído não o integre, envolvam cliente do escritório de advocacia. Eis a razão: é membro da sociedade a advogada Paula Mendes de Farias Mello de Araújo, com quem guardo parentesco sanguíneo no terceiro grau, incidindo o disposto no artigo 144, incisos III e VIII e § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.127

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

EMBTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 18958/DF,
2525/PI)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedidos os Ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 10.8.2018 a 16.8.2018.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário